



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

*P. n.º 12.192/22*  
Câmara Municipal de Vereadores  
ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
PROTOCOLO  
DATA *26/10/22*  
Horário: *14* h *00* min  
Entrega: (  ) mãos  
( ) correio  
*[Assinatura]*  
Secretaria

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Emenda Supressiva nº 04, ao Projeto de Lei nº 4.858, de 2022.

**Projeto de Lei nº:** 4.858, de 2022 – LDO 2023.

**Data do protocolo:** 30/09/2022.

**Origem:** Poder Executivo.

**Matéria:** Diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.

**Relatores:** COFCP: Ver. Antonio Dias de Almeida Filho – CLJRF: Ver. Silvio Tolfo Tondo.

Primeiramente, cumpri salientar que as normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a alteração de Projeto de Lei por meio de emenda parlamentar, mesmo que a proposição seja de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que trata-se de prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Dito isso, os relatores das Comissões de Orçamento, Finanças e Contas Públicas, e Legislação, Justiça e Redação Final, com fulcro no art. 124, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, Resolução 050, de 2020, apresentam **emenda supressiva ao § 2º, do art. 60, do Projeto de Lei nº 4.858, de 2022**, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, devendo seguir sua tramitação normal ao Plenário, após apreciação das Comissões.

**Onde consta:**

“Art. 60. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, e conceder descontos pela antecipação do pagamento, devendo esses eventos ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de qualquer desoneração que importe renúncia fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerada na estimativa da receita, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo contribuição,
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do § 1º:

I - a homologação de pedidos concessão de incentivos ou benefícios apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - a concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de (um décimo) 0,1% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2023.

III - os incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art.65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.”

**Passa a constar:**

**Art. 60** O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, e conceder descontos pela antecipação do pagamento, devendo esses eventos ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de qualquer desoneração que importe renúncia fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerada na estimativa da receita, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo contribuição,
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Não se sujeitam às regras do § 1º:

I - a homologação de pedidos concessão de incentivos ou benefícios apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - a concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de (um décimo) 0,1% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2023.



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

III - os incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art.65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Caçapava do Sul/RS, 26 de outubro de 2022.

  
**Ver. Antônio Dias de Almeida Filho – MDB**  
Relator da COFCP

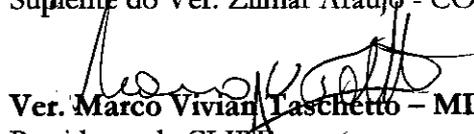
  
**Ver. Silvio Tollo Tondo - PP**  
Relator da CLJRF

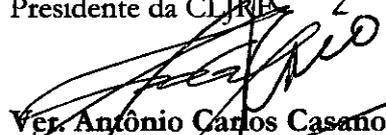
**PARECER DAS COMISSÕES:** Diante da emenda supressiva adequando a matéria posta ao Projeto de Lei nº 4.858, de 2022, as Comissões reunidas no dia 26/10/2022, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade parecer favorável à emenda parlamentar.

Caçapava do Sul/RS, 26 de outubro de 2022.

  
**Ver. Antônio Dias de Almeida Filho – MDB**  
Presidente/Relator da COFCP

  
**Ver. Mirella Fernandes Biacchi – PDT**  
Suplente do Ver. Zilmar Araújo - COFCP

  
**Ver. Marco Vivian Taschetto – MDB**  
Presidente da CLJRF

  
**Ver. Antônio Carlos Casanova – PDT**  
Vice-Presidente da CLJRF

  
**Ver. Silvio Tollo Tondo – PP**  
Membro/Relator da CLJRF